

Divisão de Impostos - recolhida o artigo do  
Capítulo I.



**Prefeitura da Estância Turística de Salto**

**LEI Nº 3170, de 18 de abril de 2013**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE  
PARCELAMENTO - PEP, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto - Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I - DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos da presente lei, o Programa Especial de Parcelamento - PEP, destinado a incentivar a regularização de débitos para com as Administrações Direta e Indireta do Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2012.

**§ 1º** - O PEP terá sua administração geral executada pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do apoio técnico e operacional das demais secretarias afins, especialmente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, bem como do SAAE.

**§ 2º** - Na administração do PEP a Secretaria Municipal de Finanças observará a devida individualização dos titulares dos créditos exigíveis, operando-se o depósito dos valores correspondentes em contas-correntes de cada credor.

**Art. 2º** - A opção pelo PEP far-se-á mediante adesão do sujeito passivo, exercida por si ou por representante legal, ou, ainda, por procurador.

**§ 1º** - Poderão ser incluídos no PEP eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§ 2º** - Faculta-se à autoridade fazendária, mediante justificativa do sujeito passivo ou de ofício, excluir do PEP débitos constituídos até a data da formalização do pedido.

**§ 3º** - Correndo ação executiva contra o sujeito passivo, a autoridade fazendária poderá, a seu critério, condicionar a inclusão do débito à exigência de prévia penhora de bens do devedor.



**§ 4º** - É vedada a inclusão no PEP de imposto devido por substituição tributária ou retido na fonte.

**§ 5º** - A opção de ingresso no PEP poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à abertura do programa, que se fará mediante publicação de decreto executivo, renovável sucessivamente por iguais períodos.

**Art. 3º** - Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no PEP por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão.

**§ 1º** - A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais, nos termos do disposto no artigo 150 da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966.

**§ 2º** - A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no PEP, exclui a responsabilidade pela infração, elidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado, nos termos do disposto no artigo 138 da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 4º** - Para efeito de inclusão no PEP, o sujeito passivo poderá deduzir do débito consolidado, apurado nos termos da presente lei, mediante compensação, o valor corresponde a créditos líquidos, certos e exigíveis contra a Fazenda Pública Municipal ou contra o SAAE.

**§ 1º** - Após o encontro de contas das importâncias compensadas, eventual saldo remanescente, apurado em favor do Município, poderá ser parcelado pelo sujeito passivo, de conformidade com a presente lei.

**§ 2º** - A compensação de que trata este artigo será apurada individualmente em relação a cada credor, sendo vedada a compensação de créditos e débitos entre credores diversos.

**Art. 5º** - A formalização do pedido de ingresso no PEP implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia



expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e emolumentos porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº5.869, de 11 de janeiro de 1973).

**§ 2º** - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº5.869, de 11 de janeiro de 1973).

**§ 3º** - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, desde que haja concordância da autoridade fazendária.

**Art. 6º** - Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao PEP, após o que o débito consolidado poderá ser decomposto:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, para débito cujo valor total consolidado seja inferior a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

II - em até 96 (noventa e seis) parcelas, mensais e consecutivas, para débito cujo valor total consolidado situe-se no intervalo compreendido entre R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais);

III - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, para débito cujo valor total consolidado seja superior a R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).

**§ 1º** Sobre o total dos débitos do sujeito passivo, apurado na forma do caput, incidirá acréscimo de juros compensatórios, não capitalizáveis, calculando as seguintes taxas, multiplicadas pelo número total de parcelas previstas no acordo.

- a) Até 18 vezes - 0,0% (zero por cento)
- b) De 19 a 36 vezes - 0,2% (zero vírgula dois por cento)

-



c) Acima de 36 vezes - 0,4% (zero vírgula quatro por cento)

§ 2º - Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.

§ 3º - O valor das custas e emolumentos processuais devidos ao Estado não serão computados no débito consolidado de que trata o *caput*, devendo ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do PEP.

§ 4º - O valor devido a título de honorários advocatícios, de que trata o § 2º, não será computado no débito consolidado de que trata o *caput*, podendo ser quitado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, juntamente com as primeiras parcelas do PEP, sofrendo também a incidência de juros na forma do § 1º.

§ 5º - O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 6º - As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.

Art. 7º - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados sobre o valor de face, além da atualização monetária, multa moratória, de natureza compensatória, de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

**Parágrafo único** - Para a atualização monetária do saldo de parcelas serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal, facultado à Administração Pública converter o valor em unidade de conta, respeitada a paridade monetária na data da conversão.

Art. 8º - A inclusão do sujeito passivo no PEP não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga e, bem assim, o levantamento de importância depositada em juízo, quando haja decisão transitada em julgado a favor do Município, exceto na hipótese do artigo 9º, § 3º.



**Art. 9º** - O sujeito passivo será excluído do PEP, independentemente de notificação ou interpelação prévia, nos seguintes casos:

**I** - falta de pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da formalização do pedido de ingresso ao PEP;

**II** - atraso no pagamento de qualquer parcela correspondente ao PEP, superior a 60 (sessenta) dias;

**III** - não comprovação da desistência de que trata o art. 5º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização do pedido de ingresso ao PEP;

**IV** - decretação de falência da pessoa jurídica devedora ou sua extinção pela liquidação;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEP;

**VI** - inclusão no Cadastro Geral de Devedores do Município - CADEM; ou

**VII** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** - A exclusão do sujeito passivo do PEP implica a perda de todos os benefícios correspondentes ao programa, tornando-se prontamente exigível o saldo positivo apurado, após descontados os valores efetivamente pagos durante a vigência do PEP.

**§ 2º** - Nos termos da parte final do § 1º, os valores efetivamente pagos pelo sujeito passivo provenientes do PEP serão imputados em pagamento dos demais débitos do sujeito passivo, respeitada a ordem de preferência estabelecida no Código Tributário Nacional quando da imputação.

**§ 3º** - O saldo devedor apurado, após efetivada a imputação do pagamento de que trata o parágrafo anterior, ficará sujeito a imediata inscrição em dívida ativa, ou, sendo caso, em substituição da respectiva certidão, para efeito de prosseguimento da execução do saldo remanescente.

**§ 4º** - A exclusão do sujeito passivo do PEP não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.

*[Handwritten signature]*



**Art. 10** - Cumprindo o sujeito passivo o compromisso de parcelamento e demais exigências constantes do programa, o PEP será, ao final, homologado pelos órgãos fazendários, com a conseqüente extinção do crédito por ele representado.

## CAPÍTULO II - DO CADEM

**Art. 11** - Fica constituído o Cadastro Geral de Devedores do Município - CADEM, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município.

**Art. 12** - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADEM:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, provenientes de tributos, contribuições, preços públicos, tarifas e multas de qualquer origem; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**Art. 13** - O CADEM conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - valor e origem da obrigação, se líquida;

III - data da inclusão; e

IV - identificação do agente competente responsável pela inclusão.

**§ 1º** - É vedada a divulgação das informações constantes do CADEM em relação a terceiros, salvo as exceções previstas no art. 198, § 3º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**§ 2º** - A identificação do agente responsável pela inclusão, nos termos do inciso IV, poderá ser procedida por meio digital.

**Art. 14** - Sem prejuízo de eventuais restrições ao crédito decorrentes de disposições normativas específicas, é vedado à pessoa física ou jurídica inscrita no CADEM:

I - receber da Administração Pública Municipal qualquer desembolso financeiro, derivado de pagamentos, auxílios, subvenções, incentivos, créditos ou, ainda, restituição de tributos;



II - participar de licitações públicas;

III - celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos ou transações de qualquer natureza com a administração pública municipal direta ou indireta, bem assim com as empresas da qual o Município detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritária; e

IV - ser favorecida com a concessão de auxílios, subvenções, subsídios, remissões, isenções e incentivos de qualquer espécie.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao recebimento de créditos de natureza alimentar da pessoa física contra a Fazenda Municipal;

II - à compensação do indébito tributário, com tributo constituído posteriormente ao pagamento indevido, e às transações, acordos, ajustes e contratos, celebrados com vistas à quitação dos débitos aos quais se relacionem.

**Art. 15** - O órgão da Administração Municipal incumbido da manutenção do CADEM deverá manter registros detalhados das pendências nele incluídas, fornecendo aos devedores certidão de seus respectivos registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrada do pedido na repartição responsável.

**Art. 16** - O registro do devedor no CADEM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro permanecer sob efeito suspensivo, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - A suspensão do registro não pressupõe a sua exclusão do CADEM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 14 desta lei.

**Art. 17** - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADEM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 18** - A inexistência de registro no CADEM não configura reconhecimento de regularidade da situação, nem dispensa o obrigado da apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 19** - Poderão ser extintos, conforme dispuser regulamento do Executivo, créditos cujo montante global seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 20** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.932, de 03 de abril de 2009.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**

Aos, 18 de abril de 2013 - 314º da Fundação

  
**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

  
**LUIZ EDUARDO COLLAÇO**  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 20/04/2013

Autoarato 17/2013